



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-47/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais, *day care*, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que solicitar as vistoriar antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

§ 1º As câmeras de vídeo devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 6003 de 2016, do nobre Deputado Cajar Nardes, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

Dados do IBGE divulgados em junho de 2015 apontam que a população estimada de cachorros em domicílios brasileiros seja de 52,2 milhões e a de gatos em 11,5 milhões. Isso corresponderia a cerca de 44,3% dos domicílios do país possuem ao menos um cachorro e 17,7% possuem ao menos um gato.

A partir desse dado é possível ter noção da importância dos pets para nós brasileiros. Diante da nossa (cada vez maior) maturidade nesta questão, enxergamos a sociedade com portas abertas para proposições que multipliquem medidas que avancem no cuidado e respeito pelos animais, como uma maior fiscalização, neste caso.

Os clientes deixam seus animais nos estabelecimentos especializados em produtos e serviços, confiando que suas mascotes serão bem cuidadas. Infelizmente, nem sempre essa é a realidade nesses lugares. Frequentemente são noticiados pela imprensa maus tratos a esses animais em suas dependências. Muitas vezes, nem mesmo os proprietários dos estabelecimentos estão cientes das condições em que o serviço está sendo prestado.

Portanto, o presente Projeto de Lei vem beneficiar, além dos animais, não apenas os clientes, donos de animais de estimação, como também os proprietários de pet shops e outros estabelecimentos especializados na prestação de serviços aos animais. Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação das câmeras de vídeo em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação de serviços atraia novos clientes, aumentando o faturamento deste ramo de atividade.

O período de seis meses de *vacatio legis* se dá por ser razoável à adaptação dos estabelecimentos que ainda não se encontram ajustados às exigências desta norma.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA

PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
